



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Alteração à Lei n.º 10/2012 – Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos

(Proposta de lei)

A Lei n.º 10/2012 (Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos) entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2012, tendo até à presente data decorrido mais de cinco anos. De acordo com os dados fornecidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos referente ao quarto trimestre do ano de 2017, o sector do jogo emprega 56 634 trabalhadores, constituindo uma parte importante da população activa de Macau e ocupando uma percentagem significativa da mesma.

Nos últimos anos, o Governo registou o impacto negativo que o desenvolvimento do sector do jogo tem sobre os profissionais do sector do jogo, questão que vem também indicada no relatório de revisão a médio prazo.

De acordo com os dados do Instituto de Acção Social, de entre os indivíduos afectados pelo distúrbio do vício do jogo registados, referentes aos anos de 2011 a 2016, os *croupiers* e os trabalhadores do sector do jogo são a maioria.

Além disso, têm surgido, com alguma frequência, notícias na imprensa dando conta de casos de problemas de ordem familiar e social provenientes do vício do jogo entre os profissionais do sector do jogo, incluindo casos em que os delinquentes se aproveitam do vício do jogo desses profissionais e das suas funções nos casinos para a prática de crimes, o que de certo modo afecta a imagem do sector do jogo de Macau.

Os profissionais do sector do jogo constituem uma parte integrante e importante do sector, os trabalhadores das concessionárias e subconcessionárias têm diariamente um contacto estreito com a actividade do jogo e o risco de os mesmos serem afectados pelos impactos negativos da actividade do jogo aumenta em função das especificidades da sua profissão. Neste sentido, mostra-se necessário adoptar medidas em vários aspectos para que seja providenciada uma maior protecção aos mesmos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nestes últimos anos, académicos, associações dos profissionais do sector do jogo, deputados à Assembleia Legislativa e instituições que promovem o jogo responsável, têm solicitado ao Governo uma alteração à lei, por forma a impedir através de lei a prática de jogos de fortuna ou azar por parte dos trabalhadores dos casinos, de modo a reforçar a capacidade de defesa dos profissionais do sector do jogo e a prevenir que se tornem indivíduos afectados pelo distúrbio do vício do jogo.

Acresce que, nos diversos países ou regiões em que a exploração da actividade do jogo é lícita, existem limitações de diferente amplitude e normas sobre a prática do jogo por profissionais deste sector, como, por exemplo: a proibição da prática do jogo pelos trabalhadores apenas nos casinos explorados pelos respectivos empregadores, a proibição da prática do jogo pelos principais empregados dos casinos, a proibição total da prática do jogo a todos os profissionais do sector e a proibição de entrada destes profissionais nos casinos fora do período de trabalho.

Por esta razão, considerando a situação concreta da RAEM e tendo como referência as experiências de outros países e regiões, o Governo propõe a revisão à Lei n.º 10/2012, acrescentando uma norma que interdite a entrada dos profissionais da linha da frente das concessionárias e subconcessionárias nos casinos quando não se encontrem no exercício das suas funções. Naturalmente, tendo em conta as necessidades de aprendizagem e participação nas actividades de cariz associativo, é também necessário definir algumas excepções à norma.

Por outro lado, aproveita-se também esta oportunidade de alteração da lei para simplificar o procedimento sancionatório em determinadas situações, tendo em vista aumentar a eficiência administrativa e, ao mesmo tempo, otimizar algumas outras normas.

Eis os aspectos essenciais do conteúdo da presente alteração à Lei n.º 10/2012:

1. Acrescentar uma disposição de interdição de entrada nos casinos, isto é, a proibição de entrada nos casinos dos trabalhadores das concessionárias e subconcessionárias que prestem serviço nos casinos, desempenhando funções, designadamente, nas mesas de jogo, máquinas de jogo, caixas da tesouraria, áreas das relações públicas, restauração, limpeza, segurança no casino, bem como dos trabalhadores que tenham a cargo a fiscalização dos casinos, quando não se encontrem no exercício das suas funções, salvo as seguintes situações excepcionais:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) nos primeiros três dias do Ano Novo Lunar;
- 2) nas situações em que exista causa legítima para entrar nos casinos (para efeitos de formação ou investigação académica e outras causas justificativas autorizadas pelo director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ), inerentes ao trabalho ou a actividades de cariz associativo).
2. Estabelecer as penalidades decorrentes das infracções administrativas nos casos de violação da interdição de entrada nos casinos ou da prática do jogo pelos trabalhadores das concessionárias e subconcessionárias.
3. Simplificar o procedimento sancionatório relativo aos indivíduos infractores com idade inferior a 21 anos que entrem nos casinos.
4. Acrescentar normas que estabeleçam de forma expressa a medida de apreensão cautelar de fichas ou outros benefícios dos jogos, assegurando o efeito útil da reversão para a RAEM dos montantes apostados e dos prémios ou outros benefícios ganhos pelas pessoas interditas de entrar nos casinos e de jogar.
5. Acrescentar na lei o conteúdo das actuais instruções da DICJ sobre a proibição de gravação de imagens e sons nos casinos, bem como a proibição do uso de telemóveis ou de outros equipamentos de comunicação na área das mesas de jogo, para a prevenção das “apostas paralelas” e apostas via telefone. Para além da proibição, definiu-se também o procedimento para o tratamento dos registos de imagens e sons.
6. Acrescentar no regime de interdição de entrada nos casinos a pedido de terceiro (pedido de interdição de entrada nos casinos por parte dos familiares do indivíduo afectado pelo distúrbio do vício do jogo) a obrigação da DICJ de notificar da revogação desta medida, efectuada a pedido do visado, a quem tenha requerido a interdição (ao familiar do indivíduo afectado pelo distúrbio do vício do jogo).

A presente alteração à lei irá contribuir para o reforço da capacidade de defesa dos profissionais do sector do jogo e prevenir que se tornem indivíduos afectados pelo distúrbio do vício do jogo, promovendo, deste modo, o desenvolvimento saudável do sector do jogo de Macau.